

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - PL6787/16

PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se no art. 1º do Projeto a alteração ao § 2º do art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passa a vigorar com a redação abaixo especificada, bem como o acréscimo dos §§ 3º e 4º neste mesmo dispositivo, com a redação que se segue:

“Art. 2º.....

.....

§ 1º

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, possuírem direção, controle e administração centralizada em uma destas, exercendo o efetivo controle sobre as demais, em típica relação hierárquica, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego,

solidariamente responsáveis a empresa principal, que detém o efetivo controle das demais, e cada uma das outras empresas subordinadas.

§ 3º Não caracterizará grupo econômico a mera identidade de sócios, ainda que administradores ou detentores da maioria do capital social, se não comprovado o efetivo controle de uma empresa sobre as demais.

§4º Não se aplica ao empregado urbano o disposto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº. 5.889/73.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da proposta de alteração do art. 2º, § 2º da CLT, é adequar o texto legal ao entendimento pacificado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho a respeito do conceito de grupo econômico.

De fato, a redação atual do referido dispositivo [*Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas*].deixa dúvidas na doutrina trabalhista a respeito da conceituação de grupo econômico.

Enquanto parte da doutrina entende que, na redação atual, as expressões “de outra” e “subordinadas” apontam para a necessidade de uma relação de hierarquia entre as empresas formadoras do grupo, com a necessidade da existência de uma empresa “líder”, outra parcela doutrinária entende que a relação entre as empresas deve ser apenas de coordenação, para que reste caracterizado o grupo econômico.

Nos Tribunais Regionais do Trabalho, o entendimento jurisprudencial também é divergente. Todavia, o Tribunal Superior do Trabalho pacificou o entendimento de que, para a formação do grupo econômico, a relação entre as empresas deve obedecer a uma verticalidade de comando, havendo necessidade de uma empresa central à qual as demais estejam subordinadas. É o que diz o recente julgado da Seção de Dissídios Individuais – I do Tribunal Superior do Trabalho, afirmando, inclusive, que este entendimento se encontra pacificado:

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. ART. 2o, § 2o, DA CLT. EXISTÊNCIA DE SÓCIOS EM COMUM. A interpretação do art.

2o, § 2o, da CLT conduz à conclusão de que, para a configuração de grupo econômico, **não basta a mera situação de coordenação entre as empresas. É necessária a presença de relação hierárquica entre elas, de efetivo controle de uma empresa sobre as outras.** O simples fato de haver sócios em comum não implica por si só o reconhecimento do grupo econômico. No caso, não há elementos fáticos que **comprovem a existência de hierarquia ou de laços de direção entre as reclamadas que autorize a responsabilidade solidária.** Recurso de Embargos conhecido por divergência jurisprudencial e desprovido.” (E-ED-RR - 214940-39.2006.5.02.0472 Data de Julgamento: **22/05/2014**, Relator **Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 15/08/2014**) (G.N).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. EXISTÊNCIA DE SÓCIO EM COMUM. PROVIMENTO. Ante uma possível violação do artigo 2o, § 2o, da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. EXISTÊNCIA DE SÓCIO EM COMUM. CONHECIMENTO.** A jurisprudência desta Corte, inclusive em precedente da SBDI-1 (E-ED-RR-214940-39.2006.5.02.0472), julgado em 22.05.2014, ao interpretar o teor do artigo 2o, § 2o, da CLT, **PACIFICOU O ENTENDIMENTO** de que a mera existência de sócios em comum e de relação de coordenação entre as empresas **não constitui elemento suficiente para a caracterização do grupo econômico.** Na hipótese dos autos, o egrégio Tribunal Regional consignou que a existência de sócio em comum caracteriza a formação de grupo econômico entre as duas primeiras reclamadas, pois demonstra a unidade de comando econômico. Com efeito, o entendimento adotado pelo egrégio Tribunal Regional é frontalmente contrário ao que restou consolidado por esta colenda Corte. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. **(PROCESSO Nº TST-RR-191700-17.2007.5.15.0054, Brasília, 25 de março de 2015).**

Assim, para garantir segurança jurídica aos indivíduos em sociedade, imprescindível que a atual redação duvidosa do art. 2º, § 2º, da CLT dê lugar ao que já tem sido declarado como direito pelo órgão de cúpula da Justiça do Trabalho.

A inclusão do § 3º no art. 2º da CLT segue o mesmo objetivo de garantir segurança jurídica nas relações sociais trabalhistas. Mesmo com a atual redação, que admite no campo doutrinário apenas duas formas de interpretação divergentes, observa-se que os juízes de primeiro grau trabalhista declaram a existência de grupo econômico apenas com base na mera identidade de sócios, de modo que, hoje, o indivíduo que possui duas empresas completamente independentes incorre no risco de ver uma arcando

com as dívidas da outra, ainda que entre elas não haja transferência de aproveitamento econômico.

Essa situação desencoraja o empreendedorismo e impede que, por questões estratégicas de mercado, o indivíduo seja sócio em mais de uma empresa do mesmo ramo. Ademais, o fato de uma empresa encontrar-se em dificuldades financeiras por causas absolutamente independente daquelas relacionadas às demais empresas de uma mesmo sócio não pode servir de justificativa para arrastar todas as demais empresas, muitas vezes saudáveis, para o mesmo caos.

Na redação proposta, não seria permitido declarar a existência de grupo econômico com base na mera identidade de sócios, ainda que administradores ou detentores da maioria do capital social. Isso porque o cidadão brasileiro tem o direito de ter mais de uma empresa, ainda que no mesmo ramo.

Também não seria possível declarar a existência de grupo econômico nos casos em que não haja transferência de aproveitamento econômico.

Isso porque a sistemática da responsabilidade solidária entre empresas de um mesmo grupo surgiu para evitar fraudes trabalhistas, impedindo que uma empresa transferisse seus ativos para outras dos mesmos sócios, prejudicando os empregados daquelas empresas. Não havendo transferência de aproveitamento econômico fica excluída essa possibilidade.

Insta também observar que o instituto do grupo econômico, gestado para impedir fraudes trabalhistas, seja utilizado pelas Varas do Trabalho para levar a termo a execução a qualquer custo, transferindo passivos trabalhistas de milhões de reais do dia para a noite, muitas vezes sem a devida fundamentação, baseando-se apenas na identificação de sócios pelos contratos sociais e estatutos das empresas.

Sala das Comissões de de 2017.

**Deputado DANIEL VILELA
PMDB/GO**